Documento: 910870

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0013198-28.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0012213) ADVOGADO (A): (OAB T0005384)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Augustinópolis

TMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA E AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, MEDIANTE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP.

- 1. No presente caso, conquanto esteja presente o fumus comissi delicti, razão assiste à defesa no que tange à possibilidade do Paciente responder ao processo em liberdade, pois, embora decretada com base na garantia da ordem pública, afigura-se equivocado os registros quanto ao periculum libertatis.
- 2. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de

Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis (STJ - HC: 731169 SP 2022/0084460-3, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022).

- 3. Ainda que se trate de tráfico de drogas, a preencher o requisito de admissibilidade previsto no inciso I, do art. 313, do CPP, o tráfico investigado não seria, a princípio, de grande proporção, especialmente pela quantidade de droga apreendida (16,7g de maconha e 0,8 g de cocaína evento 1 LAUDO/2, dos autos de IPL), bem como ausente violência ou grave ameaça à pessoa. Ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas a revelar eventual gravidade abstrata do delito.
- 4. Não há indícios de que o paciente esteja envolvido com organização criminosa ou que se dedique a atividades delituosas, de sorte que tais situações, em acréscimo à ausência de outros envolvimentos criminais, conforme consulta ao sistema e-proc, bem como a circunstância de possuir domicílio no distrito da culpa, demonstram ser excessiva a manutenção da custódia cautelar nesse momento processual.
- 5. Diante da ausência de elementos concretos que indiquem que a ordem pública estará periclitada ou de que o Paciente poderá atentar contra a instrução processual e a aplicação da lei penal, impõe—se a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva. Precedentes.
- 6. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.
- 7. No caso vertente, há de ser concedida a ordem com a imposição das medidas previstas no artigo 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal em juízo, enquanto durar a ação penal, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares, botecos, boates, casas de shows e similares, bem como a quaisquer outros estabelecimentos congêneres onde haja venda, consumo e fornecimento (ainda que gratuito) de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes; c) IV proibição de se ausentar da Comarca, sem a prévia autorização do Juízo; e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.
- 8. Ordem concedida, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal), sem prejuízo das eventualmente fixadas pelo d. Juízo a quo.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Consoante relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por , advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO,

consubstanciado na prolação a decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, e sua posterior manutenção.

Segundo consta do auto flagrancial, no dia 18/08/2023, por volta das 22h50min, na Rua Claudemir Virgilio, Setor Parque das Estrelas, Sampaio—TO, o ora paciente foi preso em flagrante por estar portando porções de substâncias análogas à cocaína (uma porção com 0,8g) e maconha (2 porções, total de 16,7g), sendo que maconha supostamente seria entregue à pessoa de .

Na ocasião, durante um evento festivo na localidade supra, após informação

de que o indiciado estava vendendo drogas num evento festivo na cidade, e após abordagem, o paciente foi flagrado com uma porção de cocaína e outra de maconha, tendo informado aos policiais que entregaria a porção de maconha à Albino, e que consumiria com este a porção de cocaína, e também informou aos policias que possuía outra porção de maconha em sua residência.

No presente habeas corpus, o impetrante alega que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do delito, na sua repercussão e na necessidade de acautelar o meio social. Sustenta ter sido ínfima a quantidade de droga apreendida, cujas circunstâncias indicariam tratar—se de usuário, ou certamente o levariam a condenação por tráfico privilegiado, especialmente diante da primariedade do paciente. Propala a ausência dos fundamentos da prisão preventiva, requerendo sua revogação, porquanto não prejudica a ordem econômica, a garantia da instrução ou a aplicação da lei penal.

Ao final, requer a concessão da medida liminar, com a confirmação no mérito, para revogar a prisão preventiva e determinar a imediata soltura do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No evento 9, foi deferida a liminar pleiteada, para revogar a prisão preventiva do paciente , com a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo das eventualmente fixadas pelo d. Juízo a quo.

Com vista, Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela denegação da ordem, no parecer exarado no evento 19.

Passo ao julgamento.

Como é cediço, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em decorrência da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Magistrado impetrado pronunciou-se nos seguintes termos (evento 21 — DEC1, autos n° 0003734-47.2023.827.2710):

"No caso em tela, o delito, em tese, praticado tem pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos, além disso, houve a apreensão da droga quando o autuado estava prestes a entregá—la ao usuário, havendo elevados indícios da ocorrência do crime descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, já que a substância não se destinava ao consumo próprio,

conforme relatado pelo próprio conduzido aos PMs, o qual confirmou que venderia a droga para o informante , razão pela qual possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, desde que preenchidos os requisitos contidos no art. 312 do CPP. No que se refere aos demais requisitos legais (art. 312, do CPP), quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso em apreciação. Atinente à prova do crime (fumus comissi delicti), analisando com acuidade o auto de prisão em flagrante, dúvidas não há sobre a materialidade do ilícito, já que revelada nos autos através da prisão em flagrante de quando estava aparentemente cometendo o delito, além do laudo preliminar de constatação de substância, auto de exibição e apreensão, boletim de ocorrência, confissão e declarações de testemunhas. No caso foram demonstrados também os indícios de autoria como já relatado. No tocante ao periculum libertatis há que se verificar se a custódia cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, de modo que, existindo apenas um deles, opera-se a existência do "perigo da demora". Extrai-se da oitiva do condutor que a PM recebeu ligações informando que uma pessoa estaria comercializando drogas na festa em Sampaio-TO, que ao localizar o autuado , este colocou a mão no bolso tentando disfarçar, mas em revista pessoal foram encontradas consigo uma trouxinha com maconha e um sachê com cocaína, que o autuado confessou a venda e acompanhou os policiais até sua residência, local onde foi apreendida o restante da droga que também seria comercializada. O PM acrescentou ainda que no momento da abordagem o usuário já estava com dinheiro em mãos para comprar a droga e afirmou que disse vender apenas para "os mais chegados", negando que iria consumir cocaína com o autuado. Ao ser interrogado, o flagranteado disse que só usa maconha, mas depois se contradiz informando que também usaria a cocaína apreendida, por fim, disse que tem o costume de vender droga para os amigos. Ainda que o conduzido neque, foi preso quando estava prestes à comercializar a substância entorpecente, sendo que sua versão dos fatos diverge do narrado pelo usuário. Verifica-se no conduzido uma aparente e intensa progressão criminosa, a Polícia Militar não fez uma abordagem aleatória, os policiais foram informados acerca da comercialização de drogas pelo autuado na festa, motivo pelo qual realizaram a abordagem após identificar o indivíduo mencionado na ligação telefônica. Ademais, confessou que comercializa as drogas sem qualquer pudor, inclusive viaja para outro estado em busca dos entorpecentes. Nesse sentido, noto ainda indicativos de interestadualidade, já que o conduzido assumiu que adquire a droga no estado do Maranhão. In casu, o periculum libertatis está consubstanciado na inaplicabilidade das medidas cautelares para preservação da ordem pública, sendo que no caso de tráfico ilícito de entorpecentes importante destacar não só a quantidade, mas a variedade e a natureza das drogas apreendidas. Isso sem mencionar a gravidade concreta do delito e o modus operandi da ação delituosa, uma vez que o agente estava comercializando as drogas livremente em um evento festivo. Acrescento, ademais, que por meio do celular apreendido com o autuado ainda será possível esclarecer o seu envolvimento no narcotráfico através de eventual diligência de acesso aos dados constantes no aparelho celular. Verifica-se através do depoimento do usuário e do interrogatório do conduzido que esta não é a primeira vez que vende substâncias entorpecentes, o que evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o

objetivo de conter a reiteração delitiva. (...) Embora o autuado seja primário, constata-se a habitualidade da conduta do agente no tráfico de drogas. Assim, considerando que o conceito de ordem pública engloba também a ideia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, no caso em testilha tenho que a prisão cautelar do autuado é imprescindível a fim de garantir a ordem pública. O crime imputado revela a nocividade da agente à paz social e saúde pública, reclamando a ordem pública sua segregação provisória. Como se vê, os elementos colhidos legitimam a segregação cautelar do flagrado, restando configurado o periculum libertatis. Ademais, ainda que a Lei nº 12.403/11 reforce a intenção do legislador de excepcionar a prisão, in casu, diante dos fatos supramencionados, somandose à circunstância de que se trata da apuração de crime doloso, cuja pena máxima prevista em abstrato é superior a 4 (quatro) anos, justifica-se o decreto da prisão preventiva. Saliento, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis do implicado, por si só, não obsta a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Isso posto, com base na fundamentação retro, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de PREVENTIVA, por considerar a presença dos pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão cautelar, revelados pelo fumus boni iuris e periculum in mora, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP, como garantia da ordem pública."

Neste contexto, verifica—se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudos pericial (exame químico preliminar de substância) (evento 1, autos do IP nº 0003734—47.2023.827.2710), enquanto os indícios de autoria encontram—se delineados pelas declarações das testemunhas no Auto de Prisão em Flagrante.

Por outro lado, tenho que assiste razão ao paciente quanto à possibilidade de que responda ao processo em liberdade, pois, embora decretada com base na garantia da ordem pública, afigura-se equivocado os registros quanto ao periculum libertatis. Explica-se.

Com efeito, sem imiscuir no mérito, não restou delineada na referida decisão as circunstâncias em que ocorreu o crime, a se verificar eventual envolvimento do paciente em atividades criminosas, tampouco se justificou em que consiste o risco à ordem pública ou qual o temor de sua liberdade para a aplicação da lei penal.

Ao que consta dos autos, o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência no distrito da culpa e desenvolve atividade lícita – lavrador (eventos 4 e 6 — IP n° 0003734-47.2023.827.2710).

Outrossim, ainda que se trate de tráfico de drogas, a preencher o requisito de admissibilidade previsto no inciso I, do art. 313, do CPP, o tráfico investigado não seria, a princípio, de grande proporção, especialmente pela quantidade de droga apreendida (16,7g de maconha e 0,8 g de cocaína — evento 1 — LAUDO/2, dos autos de IPL), bem como ausente violência ou grave ameaça à pessoa. Ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas a revelar eventual gravidade abstrata do delito.

Além disso, não há indícios de que o paciente esteja envolvido com organização criminosa ou que se dedique a atividades delituosas, tampouco

foi apontado qualquer indicativo de risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Nesse ponto, importante registrar que, não obstante o decreto prisional destaque a possível ocorrência de tráfico interestadual, o Ministério Público já ofertou denúncia contra o paciente e, na referida exordial, não há qualquer menção à referida interestadualidade da conduta.

Tais situações, aliadas à ausência de outros envolvimentos criminais, conforme consulta ao sistema e-proc, bem como a comprovação do domicílio no distrito da culpa e do exercício de trabalho lícito, demonstram ser excessiva, nesse momento processual, a manutenção da custódia cautelar. E, pautando-se nos princípios da necessidade e da proporcionalidade, mister se faz ponderar que o resultado final do processo não pode ser esquecido, sob pena da prisão preventiva trazer consequências mais graves do que o provimento final buscado na ação penal.

Então, o periculum libertatis de não foi concretamente evidenciado, pois, apesar da afirmação sobre a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não está demonstrada, de forma concreta, a necessidade da manutenção do cárcere do paciente.

Nesta esteira, o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. A propósito, vale citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas bem como da participação de um adolescente no crime. 3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. 4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça. 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (STJ - HC: 731169 SP 2022/0084460-3, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES. PRISAO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando—se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a

fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. 3. Ademais, a quantidade de droga apreendida - 204g (duzentos e quatro gramas) de maconha - não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente. 4. Ordem concedida.(STJ - HC: 504386 SP 2019/0105898-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/05/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2019) Portanto, diante da ausência de elementos concretos que indiquem que a ordem pública estará periclitada ou de que o Paciente poderá atentar contra a instrução processual e a aplicação da lei penal, impõe-se a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva. A propósito, tem decidido a jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. PACIENTE PRIMÁRIO E BONS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM CONCEDIDA COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP). 1. No caso, não desprezando a gravidade das acusações lancadas contra o paciente, a prisão preventiva dele não se mostra proporcional às circunstâncias em que cometido o suposto delito, sobretudo em razão da pequena quantidade de droga encontrada em seu poder (2,7g - duas gramas e sete decigramas - de "maconha" e 0,80g decigramas de "cocaína"), aliada à sua primariedade, de modo que a traficância investigada não seria, a princípio, de grande proporção. Precedentes dessa Corte de Justica e dos Tribunais Superiores. 2. Não se encontra devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública e garantia da coveniência da instrução criminal. 3. Sob pena de ofensa ao princípio da não-culpabilidade, é necessário que o decreto prisional demonstre, com dados concretos, que o paciente, solto, atentará contra a ordem pública, será inconveniente à instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal.4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. Precedentes dessa Corte de Justiça. 5. Ordem concedida, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.(TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0015090-06.2022.8.27.2700, Rel. , julgado em 31/01/2023, DJe 10/02/2023 13:34:20) - Grifei. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE NEGATIVA

DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS ABSTRATOS.
PACIENTE PRIMÁRIO E BONS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REVOGAÇÃO
DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A
sustentação da tese de negativa de autoria ou da condição de taxicômano do
paciente extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela
impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada
em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e
valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de
instrução criminal.2. No caso, não desprezando a gravidade das acusações
lançadas contra o paciente, a prisão preventiva dele não se mostra
proporcional às circunstâncias em que cometido o suposto delito, sobretudo
em razão da pequena quantidade de droga encontrada em seu poder (cerca de

30g — trinta gramas — de "maconha"), aliada à sua primariedade, de modo que a traficância investigada não seria, a princípio, de grande proporção.3. Outrossim, não há indícios de que o paciente esteja envolvido com organização criminosa ou que se dedique a atividades delituosas, de sorte que tais situações, em acréscimo à ausência de outros envolvimentos criminais, conforme consulta ao sistema e-proc, bem como a circunstância de possuir domicílio no distrito da culpa, demonstram ser excessiva a manutenção da custódia cautelar nesse momento processual.4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.5. Ordem concedida, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0015092-10.2021.8.27.2700, Rel. , 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 25/01/2022, DJe 03/02/2022 17:35:08) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PACIENTE ENCONTRADO NA POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. ORDEM LIBERATÓRIA CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO E EM DEFINITIVO MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.1. Paciente flagrado com pequena quantidade de entorpecente: 93,0 g de maconha e 0,7 g de cocaína. Nos presentes autos não há elementos firmes de que o paciente exercia o tráfico de drogas.2. Não se mostra devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.3. Sob pena de ofensa ao princípio da não-culpabilidade, é necessário que o decreto prisional demonstre, com dados concretos, que o paciente, solto, atentará contra a ordem pública, será inconveniente à instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal.4. No caso em comento não verifico a necessidade de acautelamento do meio social. Constrangimento ilegal caracterizado, sendo imperiosa sua colocação em liberdade.HABEAS CORPUS CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA MEDIANTE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES.(TJTO , Habeas , 2º CÂMARA CRIMINAL . Corpus Criminal, 0005163-84.2020.8.27.2700, Rel. julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020 08:43:55) - Grifei. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DA LIBERDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TRATA-SE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE C.S.S., PRESO PREVENTIVAMENTE, EM 30/03/23, POR SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM O DELITO DE TRAFICO DE DROGAS, APONTANDO COMO AUTORIDADE COATORA O JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FARROUPILHA. NA ESPÉCIE, REEXAMINANDO OS AUTOS E A DECISÃO HOSTILIZADA, SOBRESSAI QUE "[...] A AUTORIDADE POLICIAL, APÓS PERCEBER QUE O VEÍCULO FORD KA, COR PRETA, PLACAS IQC4F70, AO NOTAR A PRESENÇA DA VIATURA, DESLIGOU OS FARÓIS E ACELEROU O VEÍCULO PARA SE EVADIR, TENTOU PROCEDER À SUA ABORDAGEM, NÃO SENDO OBEDECIDA A ORDEM. ELE FOI, ENTÃO, PERSEGUIDO ATÉ EM FRENTE À RESIDÊNCIA DO CONDUTOR, LOCAL ONDE OS POLICIAIS LOGRARAM ÊXITO NA ABORDAGEM. EM REVISTA AO AUTOMÓVEL, FORAM ENCONTRADAS, SOBRE O BANCO DO CARONEIRO, PORÇÕES DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A MACONHA JÁ FRACIONADAS E PRONTAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E, EMBAIXO DO BANCO DO MOTORISTA, UM CARTUCHO DEFLAGRADO DE CALIBRE .38. QUESTIONADO O SUSPEITO SOBRE A EXISTÊNCIA DE ARMA DE FOGO. ELE TERIA DITO AOS POLICIAIS OUE NÃO POSSUÍA E AUTORIZOU O INGRESSO NA SUA RESIDÊNCIA. NESTE MESMO MOMENTO, ELE TERIA APONTADO O LOCAL ONDE GUARDAVA MAIS DROGAS (DE BAIXO DA GELADEIRA) E CONTADO AOS

AGENTES QUE PLANTA A DROGA E, POSTERIORMENTE, A FRACIONA PARA VENDA. NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, SOBRE A MESA, FOI ENCONTRADA UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UM POTE COM ODOR FORTE DE MACONHA. NA GELADEIRA, ESTAVAM DOIS SACOS DE DROGAS AINDA NÃO FRACIONADAS". DIANTE DE TAL CIRCUNSTÂNCIA, O FLAGRADO FOI AUTUADO E LHE DADO VOZ DE PRISÃO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSTERIORMENTE, PELO JUÍZO A QUO, RESTOU HOMOLOGADA PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. O ENQUADRAMENTO DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES É, OBVIAMENTE, POR DEMAIS GRAVE. ENTRETANTO, NO CASO CONCRETO, DIANTE DO CONTEXTO APRESENTADO, A PRISÃO FOI DECRETADA NUM DETERMINADO CONTEXTO QUE NÃO ENSEJA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS NÃO TRAZEM SUBSÍDIO A CONFIRMAR O PERICULUM LIBERTATIS, AO MENOS NESTE MOMENTO, EM RELAÇÃO AO ORA PACIENTE. POR OUTRO LADO. TAMBÉM NÃO HÁ DOCUMENTO FORMALIZADO NOS AUTOS DE OUE ESTIVESSE SENDO PREVIAMENTE INVESTIGADO O PACIENTE OU DE QUE TENHA EFETIVAMENTE ALGUM ENVOLVIMENTO COM A TRAFICÂNCIA, AO MENOS NESTE MOMENTO NADA HÁ NESSE SENTIDO. AINDA. NADA HÁ DE CONCRETO DE OUE EM LIBERDADE OFERECA RISCO À ORDEM PÚBLICA OU À INSTRUCÃO. NÃO IGNORO O FATO DE OUE O PACIENTE POSSA TER EFETIVAMENTE ENVOLVIMENTO COM O DELITO, O QUE SERÁ APURADO NA INSTRUÇÃO. DESTACO, AINDA, QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, E NÃO HÁ, NO CASO. ATÉ ENTÃO, NENHUMA NOTÍCIA DE QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NEM DE QUE SE EVADIRÁ DO DISTRITO DA CULPA OU, AINDA, DE QUE PODERÁ PREJUDICAR A INSTRUÇÃO. POR CONSEGUINTE, E CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO. TENHO COMO ADEOUADA E RAZOÁVEL. NA HIPÓTESE EM COMENTO. A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES: (I) COMPARECIMENTO MENSAL E OBRIGATÓRIO EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR E COMPROVAR EXERCER ATIVIDADE LABORAL LÍCITA; (II) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA ONDE RESIDE SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (III) COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A QUE FOR INTIMADO PELO JUÍZO; E (IV) INDICAR E MANTER ATUALIZADO JUNTO AO JUÍZO O SEU ENDEREÇO E TELEFONE PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Criminal, № 50835863420238217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: , Julgado em: 22-05-2023) - grifei Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Possibilidade. Paciente que é tecnicamente primário, com improvável vinculação com o tráfico estruturado e que foi pego com quantidade não expressiva de drogas (28g de maconha, 12g de cocaína e 12g de crack), de modo que sua conduta não expressa ofensividade em grau suficiente para que permaneça, só por ela, em prisão preventiva. Ausência de elementos concretos que indiquem que com sua liberdade a ordem pública estará periclitada ou de que ele poderá atentar contra a instrução processual e a aplicação da lei penal. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Exp. Alvará de soltura. (TJ-SP - HC: 22025221620228260000 SP 2202522-16.2022.8.26.0000, Relator: , Data de Julgamento: 09/09/2022, 13º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/09/2022) - grifei Destarte, diferentemente do que decidido pelo douto Juízo impetrado, verifico que, no caso específico do paciente, as circunstâncias acima declinadas autorizam a conclusão pela suficiência da concessão de liberdade provisória mediante a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão.

Isto porque, não desprezando a gravidade do delito imputado ao paciente, há que se ter presente que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social.

Ademais, a medida extrema deverá ser decretada somente quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

A propósito, é a lição dos doutrinadores e , em comentários ao art. 282, do Código de Processo Penal:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541).

Destaca—se que as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. As particularidades acima apontadas não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade, e evidenciam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Portanto, ressaem inidôneos os fundamentos lançados nas decisões, porquanto sem lastro concreto nos autos. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE COM BONS ANTECEDENTES. SEGREGAÇÃO REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público Federal, ora agravante, se insurge contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por carência de fundamentação idônea. Suscita, ainda, preliminar de nulidade do decisum, proferido sem a oitiva do órgão ministerial. 2. Preliminar rejeitada. Decisão monocrática. Legalidade. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar. Precedentes. - Tal diretriz do Superior Tribunal de Justiça está em inteira sintonia com a interpretação do STF sobre o assunto. Nesse diapasão, vale a pena conferir, a título exemplificativo, a decisão do eminente Ministro no HC 180497-TO, lavrada em 19/02/2020. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a

existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Carência de fundamentação do decreto prisional. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao agravado não apresentou qualquer motivação concreta e individualizada apta a justificar a necessidade e a imprescindibilidade da segregação cautelar. 5. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos que indicassem o pericullum libertatis e a necessidade da rigorosa providência cautelar não constituem fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do agente, que é primário, sem antecedentes criminais. Decreto prisional não resiste ao controle de legalidade. Fundamentação inidônea. Prisão preventiva substituída por medidas cautelares, a critério do Juízo processante. 6. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no HC 626.271/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021) Nesse contexto, há de ser concedida a ordem com a imposição das medidas previstas no artigo 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal em juízo, enquanto durar a ação penal, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares, botecos, boates, casas de shows e similares, bem como a quaisquer outros estabelecimentos congêneres onde haja venda, consumo e fornecimento (ainda que gratuito) de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes; c) IV proibição de se ausentar da Comarca, sem a prévia autorização do Juízo; e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de, confirmando a decisão liminar proferida no evento 09, CONCEDER a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente , decretada nos autos nº 0003734-47.2023.827.2710, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo das eventualmente fixadas pelo d. Juízo a quo.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 910870v6 e do código CRC b3e4433a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PRUDENTEData e Hora: 7/11/2023, às 10:52:42

0013198-28.2023.8.27.2700

910870 .V6

Documento: 910914

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0013198-28.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB TO012213) ADVOGADO (A): (OAB TO005384)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Augustinópolis

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA E AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, MEDIANTE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP.

- 1. No presente caso, conquanto esteja presente o fumus comissi delicti, razão assiste à defesa no que tange à possibilidade do Paciente responder ao processo em liberdade, pois, embora decretada com base na garantia da ordem pública, afigura—se equivocado os registros quanto ao periculum libertatis.
- 2. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando—se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis (STJ HC: 731169 SP 2022/0084460—3, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022).
- 3. Ainda que se trate de tráfico de drogas, a preencher o requisito de admissibilidade previsto no inciso I, do art. 313, do CPP, o tráfico investigado não seria, a princípio, de grande proporção, especialmente

pela quantidade de droga apreendida (16,7g de maconha e 0,8 g de cocaína — evento 1 — LAUDO/2, dos autos de IPL), bem como ausente violência ou grave ameaça à pessoa. Ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas a revelar eventual gravidade abstrata do delito.

- 4. Não há indícios de que o paciente esteja envolvido com organização criminosa ou que se dedique a atividades delituosas, de sorte que tais situações, em acréscimo à ausência de outros envolvimentos criminais, conforme consulta ao sistema e-proc, bem como a circunstância de possuir domicílio no distrito da culpa, demonstram ser excessiva a manutenção da custódia cautelar nesse momento processual.
- 5. Diante da ausência de elementos concretos que indiquem que a ordem pública estará periclitada ou de que o Paciente poderá atentar contra a instrução processual e a aplicação da lei penal, impõe—se a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva. Precedentes.
- 6. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.
- 7. No caso vertente, há de ser concedida a ordem com a imposição das medidas previstas no artigo 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal em juízo, enquanto durar a ação penal, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares, botecos, boates, casas de shows e similares, bem como a quaisquer outros estabelecimentos congêneres onde haja venda, consumo e fornecimento (ainda que gratuito) de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes; c) IV proibição de se ausentar da Comarca, sem a prévia autorização do Juízo; e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.
- 8. Ordem concedida, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal), sem prejuízo das eventualmente fixadas pelo d. Juízo a quo. ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, confirmando a decisão liminar proferida no evento 09, CONCEDER a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos nº 0003734-47.2023.827.2710, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo das eventualmente fixadas pelo d. Juízo a quo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , e e o Juíz . Representante da Procuradoria — Geral de Justiça: Dr. . Palmas, 27 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 910914v6 e do código CRC d9eb9ed6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PRUDENTEData e Hora: 13/11/2023, às 9:43:46

910914 .V6

Documento:910868

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0013198-28.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB TO012213) ADVOGADO (A): (OAB TO005384)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis E OUTRO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por , advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO, consubstanciado na prolação a decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, e sua posterior manutenção.

Segundo consta do auto flagrancial, no dia 18/08/2023, por volta das 22h50min, na Rua Claudemir Virgilio, Setor Parque das Estrelas, Sampaio—TO, o ora paciente foi preso em flagrante por estar portando porções de substâncias análogas à cocaína (uma porção com 0,8g) e maconha (2 porções, total de 16,7g), sendo que maconha supostamente seria entregue à pessoa de .

Na ocasião, durante um evento festivo na localidade supra, após informação de que o indiciado estava vendendo drogas num evento festivo na cidade, e

após abordagem, o paciente foi flagrado com uma porção de cocaína e outra de maconha, tendo informado aos policiais que entregaria a porção de maconha à Albino, e que consumiria com este a porção de cocaína, e também informou aos policias que possuía outra porção de maconha em sua residência.

No presente habeas corpus, o impetrante alega que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do delito, na sua repercussão e na necessidade de acautelar o meio social. Sustenta ter sido ínfima a quantidade de droga apreendida, cujas circunstâncias indicariam tratar—se de usuário, ou certamente o levariam a condenação por tráfico privilegiado, especialmente diante da primariedade do paciente. Propala a ausência dos fundamentos da prisão preventiva, requerendo sua revogação, porquanto não prejudica a ordem econômica, a garantia da instrução ou a aplicação da lei penal.

Ao final, requer a concessão da medida liminar, com a confirmação no mérito, para revogar a prisão preventiva e determinar a imediata soltura do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No evento 9, foi deferida a liminar pleiteada, para revogar a prisão preventiva do paciente, com a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo das eventualmente fixadas pelo d. Juízo a quo.

Com vista, Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela denegação da ordem, no parecer exarado no evento 19.

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 910868v2 e do código CRC 5d33238f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PRUDENTEData e Hora: 18/10/2023, às 17:51:52

0013198-28.2023.8.27.2700

910868 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0013198-28.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB TO012213) ADVOGADO (A): (OAB TO005384)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Augustinópolis

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO EVENTO 09, CONCEDER A ORDEM PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE , DECRETADA NOS AUTOS Nº 0003734-47.2023.827.2710, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319, I, II, IV E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SEM PREJUÍZO DAS EVENTUALMENTE FIXADAS PELO D. JUÍZO A OUO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Votante: Juiz

Votante: Desembargador

Secretário